



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

**EMENDA Nº      , de 2013 – CCJ**  
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Acrescente-se o seguinte artigo 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** As ações penais instauradas até a data de promulgação desta Emenda não terão sua competência originária modificada nos termos do art. 1º.

**Parágrafo único.** Havendo modificação de competência, observado o disposto no *caput*, aproveitar-se-ão todos os atos praticados, devendo a autoridade sucessora receber o feito no estado em que se encontra, sem prejuízo da prática de novos atos compatíveis com a respectiva fase do processo.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº 10, de 2013, que tem como primeiro signatário o senador Alvaro Dias, objetiva tão somente extinguir a prerrogativa de foro consagrada pela norma constitucional. Para tanto, altera os arts. 102 (STF), 105 (STJ), 108 (TRF) e 125 (vedação de foro especial na organização judiciária nos Estados).



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Sucedem que, por se tratar de regra de natureza processual, é sabido que a competência jurisdicional está sujeita ao princípio da atualidade, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*. Isso significa dizer que, afora as discussões teóricas e jurisprudenciais sobre aspectos muito específicos da aplicação desse princípio, em linhas gerais, a alteração sugerida por esta PEC deverá ser aplicada de imediato, podendo afetar um número significativo de ações penais já instauradas e em curso perante as Cortes superiores.

É bem verdade que o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, LIII, reveste-se de verdadeira garantia fundamental – cláusula pétrea que é – da qual não pode o constituinte derivado esquivar-se na atualização do ordenamento jurídico. Todavia, não se trata de uma regra absoluta, tal como nenhuma o é em um Estado Democrático de Direito. Tanto é que o próprio STF, em recentes discussões, cuidou de relativizar e compatibilizar essa regra a outros princípios e normas previstos na Constituição.

Assim o foi no julgamento da Ação Penal nº 396, em que, por maioria de votos, entendeu a Suprema Corte que a renúncia a mandato parlamentar às vésperas do julgamento da ação não desloca a competência jurisdicional do Tribunal para instância inferior. Ou mesmo quando da edição da Súmula nº 704, segundo a qual “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”. Também no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, que tiveram repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF modulou os efeitos de uma decisão que alterou a jurisprudência até então dominante no sentido de reconhecer a competência material da Justiça comum para julgar ações que, até então, vinham sendo processadas perante a Justiça trabalhista. Por maioria de votos, entenderam os Ministros daquela Corte que os processos ainda em curso perante a Justiça trabalhista assim continuariam até seu desfecho e somente os novos processos teriam de ser iniciados perante a Justiça comum.

Tendo em vista essas preocupações, apresentamos a presente emenda com duplo propósito: de um lado, buscamos evitar o envio dos autos processuais para a primeira instância quando já instaurada a ação penal; de outro lado, nas demais situações em que a ação penal não tiver sido decidida no mérito, objetivamos preservar os atos processuais e procedimentais já praticados pela



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

autoridade judicial competente anteriormente à promulgação desta Emenda Constitucional, de forma que o julgador sucessor assumirá o feito no estado em que se encontra para, dali, dar continuidade ao processamento e julgamento da ação na fase em que estiver.

Nossa intenção é simples: conferir maior segurança jurídica à sociedade, evitando discussões sobre a validade dos atos processuais praticados nas ações penais quando a competência for deslocada e, igualmente, resguardar a celeridade e economicidade da prestação jurisdicional, fazendo aproveitar os atos processuais já praticados pela autoridade sucedida.

Trata-se, portanto, de uma cláusula de transitoriedade, que se exaurirá no tempo à medida que as ações penais hoje em curso forem encontrando seu desfecho.

Sala da Comissão, em     de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP